

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA MORAU RIGO

**O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS EM FACE
AOS OBSTÁCULOS PROBATÓRIOS POR INTERMÉDIO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850 DE 2013.**

VITÓRIA

2017

AMANDA MORAU RIGO

**O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS EM FACE
AOS OBSTÁCULOS PROBATÓRIOS POR INTERMÉDIO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850 DE 2013.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito.
Orientador: Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA

2017

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
1 HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO PÁTRIO	05
2 A COLABORAÇÃO PREMIADA E A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	07
2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA	07
2.2 A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	12
3 O INSTITUTO NA LEI 12.850/13	17
3.1 REQUISITOS E LEGITIMIDADE PARA A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO	17
3.2 OS BENEFÍCIOS DO PRÊMIO E A DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE PROVAS EM FACE DAS GARANTIAS DO COLABORADOR	21
3.3 VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS	23
4 CONTRIBUIÇÕES DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

RESUMO

O presente estudo possui como enfoque principal a análise do instituto processual da colaboração premiada tendo em vista a grande repercussão do instituto no cenário jurídico contemporâneo em meio aos escândalos envolvendo grandes empresários e políticos do país. A pesquisa possui como principal norteador a legislação das Organizações Criminosas instituída em agosto de 2013 (Lei nº 12.850), pois somente com o advento desta, o legislador dispôs especificamente a cerca da investigação criminal, definindo a organização criminosa e detalhando pela primeira vez no ordenamento pátrio o procedimento da colaboração premiada como meio de obtenção de provas tendo em vista os obstáculos enfrentados nas investigações criminais. Insta salientar que mesmo ante a disposição legislativa, o instituto da colaboração premiada necessita ter sua aplicação restringida a casos excepcionais. Além disso, destaca-se a necessidade de aprimoramento no tocante a eficácia à proteção a vítimas e a testemunhas, isto, pois, a Lei de Programas Especiais de Proteção a Vítimas e testemunhas (Lei Nº 9.807/99) possui status de norma programática, sendo primordial o planejamento e execução de programas que á tornem plenamente eficaz, pois somente por meio dessa eficácia a colaboração premiada alcançará seu escopo jurídico e social.

Palavras chaves: Colaboração premiada; obstáculos probatórios; direitos e garantias fundamentais do colaborador.

INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é um instituto que vem ocupando posição de grande destaque no cenário jurídico atual, em razão do contexto vivenciado na contemporaneidade, em que as investigações criminais envolvendo crimes cometidos por organizações criminosas se tornam cada vez mais frequentes e atraentes aos espectadores, sob o viés da proporção midiática dos escândalos como o da “Operação Lava Jato”, “Petrolão” e “Operação Mãos Limpas”.

Apesar do instituto processual penal não ser novidade no ordenamento pátrio, tendo em vista sua previsão em diferentes legislações, até mesmo aquelas não especificamente penais, como na Lei nº 10.149/00, em que o mesmo foi trazido pela primeira vez em 1990, na Lei nº 8.072 de Crimes Hediondos, e sucessivamente em outras leis, como a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 9.034/95), Lei de Colarinho Branco (Lei nº 7.492/86), Lei de Crimes Tributários (Lei nº 8.137/90), Lei que dispõe sobre o crime de extorsão mediante sequestro (Lei nº 9.269/96), Lei de Crimes de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98) e, por fim, a Lei de Proteção especial as Vítimas e as Testemunhas (Lei nº 9.807/99), que foi pioneira na previsão do perdão judicial na colaboração premiada.

Percebe-se, por meio da breve alusão histórica, que apesar das previsões legislativas mencionadas, o instituto ganha maiores especificações na atualidade sob o prisma das organizações criminosas devido à previsão legislativa trazida na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), que prevê a possibilidade de utilização da colaboração premiada como meio para obtenção de provas com a finalidade de combater as organizações criminosas.

No Brasil, há indiscutivelmente enormes óbices em se obter êxito no combate às organizações criminosas por inúmeros fatores. Dentre eles, um de grande destaque refere-se aos obstáculos probatórios, vez que são imprescindíveis informações internas da organização criminosa no que concerne principalmente à estrutura organizacional e funcional da mesma.

Nesse seguimento, as informações necessárias para o sucesso nas investigações, inúmeras vezes, só são possíveis de serem obtidas por meio de algum membro que faça parte da organização criminosa e que voluntariamente queira colaborar com a

investigação através do acordo oferecido pelo Ministério Público e posteriormente homologado pelo juiz.

Ademais, os obstáculos excedem ao colaborador devido à deficitária proteção ao mesmo, no tocante ao fornecimento de informações internas e de grandes valores probatórios pertinentes às organizações criminosas, na medida em que colaborar com a investigação, conseqüentemente, acarretará risco à sua vida e de seus familiares, como também à liberdade dos demais partícipes e coautores envolvidos na organização criminosa.

Entretanto, torna-se claro que os crimes cometidos pelas organizações criminosas carecem de meios probatórios em comparação com os crimes comuns. Ante a isto, conclui-se que a colaboração premiada pode ser considerada o “trunfo” para a obtenção de provas nas investigações criminais.

Em contrapartida, em meio aos objetivos que pretendem ser alcançados através da colaboração premiada, deve atentar-se a imprescindibilidade concernente ao resguardo aos direitos processuais do instituto e aos direitos fundamentais do colaborador que se fazem cruciais no momento da aplicação do instituto em roga.

Portanto, diante a previsão da colaboração premiada na lei de organização criminosa, busca-se analisar se: “É possível combater as organizações criminosas ante a dificuldade de colher material probatório na colaboração premiada”?

1 HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O instituto processual da colaboração premiada foi mencionado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro na Lei de Crimes Hediondos, instituída em 1990 (Lei nº 8.072), ao prever expressamente no art. 8º, parágrafo único, a possibilidade de redução da pena de um a dois terços do participante ou associado de quadrilha que denunciasse à autoridade o grupo, permitindo seu desmantelamento na prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo.

Ainda na Lei nº 8.072/90, a colaboração premiada também fora mencionada no crime de extorsão mediante sequestro, no qual a concessão do benefício dependia da ação dos agentes para que fosse facilitada a libertação da vítima (art. 159, § 4º, Código Penal).

Posteriormente, a Lei 8.137/1990, que dispõe sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Ordem Tributária, também previu em seu art. 16, parágrafo único, a aplicação do instituto da delação premiada nos crimes por ela instituídos.

Contudo, apesar das leis supracitadas mencionarem o instituto tema do estudo em tela, o mesmo apenas ganhou maior relevância com a Lei 9.613/1998, que dispunha o combate à lavagem de dinheiro, eis que previa prêmios mais estimulantes ao colaborador, como a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto ou semiaberto), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo perdão judicial (art. 1º, § 5º, Lei 9.613/1998).

Ainda nesse diapasão, merece destaque a Lei de Proteção à Vítima e a Testemunhas Ameaçadas (Lei nº 9.807/1999), que, em seus arts. 13 e 14 instituiu a concessão do perdão judicial ao colaborador primário, efetivo e voluntário.

Noutro momento, ainda foram editadas as Leis 11.343/2006, prevendo a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas no art. 41, e a Lei 12.529/2011, que denominou a colaboração premiada de “acordo de leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica conforme seus arts. 86 e 87. Portanto, ressalta-se que a Lei 12.529/2011 merece destaque devido à regulamentação específica atribuída às técnicas de investigação.

Entretanto, o procedimento completamente detalhado foi previsto somente na Lei 12.850/2013, ao prever medidas de combate às organizações criminosas em que os colaboradores poderão ser beneficiados, conforme o art. 4º, com o perdão judicial, redução da pena em até 2/3 e substituição por penas restritivas de direitos.

Salienta-se ainda que o instituto da colaboração premiada, em razão do crescente número de funcionários públicos envolvidos em delações de crimes de organização criminosa, tem sido visto como uma legislação em causa própria.

Torna-se evidente tal consideração na medida em que o Congresso Nacional brasileiro vem, há algum tempo, elaborando e trazendo em pauta para julgamento diversos projetos de leis a fim de dificultar as investigações criminais ao sugerir alterações na a Lei das Colaborações Premiadas.

Segundo o jornal Folha de São Paulo, em 25 de junho de 2016, tramitavam no Congresso Nacional oito projetos de lei para alterar o uso da delação premiada. Como exemplo, cita-se o PL 4372/2016 cuja finalidade é a proibir que presos façam acordos de delação premiada.

Diante disso, é sabido que a finalidade de alteração da lei surge do contexto de tentativas de alguns parlamentares em se manter impunes aos crimes cometidos por eles através de organizações criminosas, os quais estão sendo descobertos por meio de delações premiadas. Portanto, alterar a lei soa como sinônimo de obstaculizar as investigações, para impossibilitar que a justiça chegue aos mais nocivos criminosos do país.

2 A COLABORAÇÃO PREMIADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Como já mencionado, a dificuldade na colheita de material probatório em crimes cometidos por organizações criminosas é um grande obstáculo para a punição. Nesse sentido, a colaboração premiada se torna um mecanismo para diminuir as dificuldades probatórias ao longo do processo, tornando possível condenações que, sem ela, seriam falíveis em razão do sigilo estrutural e organizacional das organizações criminosas. Ante a problemática, vê-se necessário pormenorizar os conceitos atinentes ao tema proposto a fim de facilitar a compreensão do mesmo e, por conseguinte, aprofundar-se a fundamentação teórica.

2.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA

Em primeiro plano, insta salientar a celeuma doutrinária quanto às expressões que serão empregadas ao longo do estudo em roga, a saber: “colaboração processual”, “colaboração premiada” e “delação premiada”. No tocante ao termo “colaboração processual”, este se refere ao gênero processual, não se confundindo com “delação premiada” e “colaboração premiada”. No que se atine as expressões “colaboração premiada” e “delação premiada”, parte da doutrina utiliza os termos como sinônimos.

Em contrapartida, outra parte da doutrina entende por expressões distintas, visto que a colaboração premiada aduz um sentido mais amplo, enquanto a delação premiada limita-se a entrega de coautores e partícipes. Tanto é verdade que nem toda colaboração premiada implica em delação, pois o réu pode confessar e não “entregar” ou “delatar” coautores ou partícipes.

Superado o debate acima, para melhor compreensão da colaboração premiada nos crimes cometidos por organização criminosa, recorre-se ao conceito de Miranda (pg. 10, 2015):

[...] cabe conceituar a colaboração premiada como uma forma de contribuição voluntária do investigado/réu para elucidação do crime, por meio da confissão da suas infrações perante uma autoridade, bem como da delação em relação aos eventuais cúmplices, tendo como contrapartida do Estado a concessão de benefícios de ordem pessoal (como garantia de sua integridade física e psíquica, bem como da sua família), processual (como a não propositura de uma ação penal) e material (como redução de pena ou isenção de responsabilidade penal com a aplicação de perdão judicial).

Em suma, a colaboração premiada é um instituto processual penal que permite e reconhece por um viés humanitário, o arrependimento do réu em face do delito cometido, no qual proporcionará a ele a possibilidade de se redimir com a justiça auxiliando na investigação criminal por meio de uma proposta elaborada pelo Ministério Público que poderá beneficiar o réu através de uma redução da pena de prisão, substituição da mesma por restritiva de direitos e até mesmo concessão do perdão judicial.

Corroborando neste mesmo sentido Lima (pg. 759, 2016), ao conceituar o instituto como:

Espécie de direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (grifo do autor)

Pelas palavras de Lima, conclui-se que o instituto nada mais é que um mecanismo de investigação criminal que permite que os envolvidos confessem sua participação na infração penal e auxiliem na investigação efetiva dos demais coautores e partícipes em detrimento de um prêmio.

Vale ressaltar que a colaboração premiada não pode ser confundida com uma mera confissão, vez que a confissão trata-se de circunstância atenuante prevista no art. 65, I “d” do Código Penal a ser aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, enquanto a colaboração garante ao delator uma causa de diminuição de pena, conforme art. 68 do mesmo diploma legal.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) conceituou a delação no julgamento do HC 90.962:

O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.

Nesse mesmo sentido, assevera Bittar (pg. 5, 2011):

[...] a delação premiada, na forma como foi introduzida em nossa legislação, é um instrumento de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária (isso que dizer, sem qualquer tipo de coação). Desta forma, em breve escorço, resta perceber que as condutas do também alcunhado “delinquente arrependido” consistem, basicamente em confessar suas ações, revelar à justiça a identidade do resto dos autores participantes no fato delitivo, ou em apresentá-los diretamente ante a mesma, ou, inclusive em alguns casos, fazê-lo com tempo suficiente para evitar os resultados, alcançando, até mesmo, procedimentos persecutórios onde não é parte do polo passivo.

O instituto da colaboração premiada não deve sofrer banalização tendo em vista seus nuances processuais. Visto isso, sua aplicação deverá ser restrita a casos excepcionais, pois em regra o réu deve receber a sanção jurídica prevista nos moldes do ordenamento pátrio, devido à finalidade de ressocialização e reintegração

social pautado na terceira fase da pena privativa de liberdade, como assevera Greco (2014, p. 483):

Isso porque a parte final do *caput* do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção. (grifo do autor)

Sendo assim, a teoria mista ou unificadora justifica a aplicação do *jus puniendi*, na medida em que traz como finalidade da pena a reprovação no que concerne a punição proporcional e retributiva de acordo com o mal causado, com intenção de prevenir os demais da sociedade a não cometerem o mesmo ato ilícito praticado pelo delinquente. Logo, a sanção jurídica não pode ser atenuada ou retirada de forma corriqueira, pois ela deve exercer uma função social, sendo, portanto, a regra a ser seguida, excepcionando-a apenas nos casos em que o Estado necessitará de colaboração processual, por exemplo. Conforme Greco (2014, p. 483):

Isso porque a parte final do *caput* do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção. (grifo do autor)

Sendo assim, os princípios do processo penal também são resguardados no procedimento da colaboração premiada, uma vez que, por se tratar de uma forma negociada no processo penal, ainda assim deve-se respeitar o princípio da legalidade, para se evitar o abuso de poder por parte do Estado em nome da justiça e, em contrapartida que sejam igualmente respeitados os direitos do investigado e do réu para que não seja vítima do totalitarismo estatal.

Nesse sentido, o princípio do *nemo tenetur se detegere* não sofre qualquer tipo de violação, vez que para que a confissão do réu tenha validade, deve ser feita com a livre manifestação de vontade, não sendo ele, portanto, obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Ainda no plano dos princípios processuais, torna-se inoportuno falar em renúncia do direito ao silêncio, como mencionado equivocadamente pelo legislador no art. 4º §14 da Lei nº 12.850/13, eis que, o direito em tela possui previsão expressa na

Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º), cujo é titulado como direito fundamental do acusado.

Destarte, a delação premiada não pode ser confundida com uma simples admissão do fato, visto que, além da confissão espontânea, é necessário que sejam disponibilizadas à acusação informações indispensáveis para a investigação da organização criminosa.

Em segundo plano, cabe ainda ressaltar que o instituto é alvo de muitas críticas doutrinárias, podendo ser elencadas: (a) ao conceder o benefício da colaboração premiada, o Estado estará negociação com criminosos e tal negociação não deve ser permitida; (b) o Estado adere valor probatório nas informações obtidas na colaboração premiada quando não se deve confiar nos criminosos; (c) os benefícios que o réu/colaborador pode conseguir com a colaboração premiada são desproporcionais, principalmente no tocante a isenção da pena através do perdão judicial, pois seria injusto cometer o delito e não receber a punição estatal.

Vê-se necessário contraditar as críticas feitas à colaboração premiada no sentido de que o Estado não deve ser proibido de negociar com os acusados, vez que o próprio ordenamento jurídico permite o instituto. Além disso, o Estado deve procurar meios para negociar, com muito mais razão se tratando de crimes cometidos por organizações criminosas, por exemplo, sob a ótica da legitimidade de “abrir mão” de punir o menos grave, em busca de punir o “mais grave”.

No que se refere à crítica tecida à confiabilidade da colaboração, é mister salientar que todas as provas são falíveis no processo e a colaboração não será vista como absoluta. Os depoimentos de colaboradores serão checados. Inclusive há previsão expressa do crime de falsa delação, caso o colaborador traga informações inverídicas.

Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal Federal, a colaboração premiada tem natureza jurídica de negócio jurídico processual, como aduz Santos (p.85, 2017):

Debruçando-se sobre a colaboração em si, fixou o STF a sua natureza de **negócio jurídico processual**, pactuado entre o acusado e o Estado, por escrito. Cujas validade estaria condicionada à homologação pela autoridade judiciária competente. Parte expressiva da doutrina, potencializando a veia negocial da cooperação, atrela a premiação ao acordo, sob pena de o

auxílio prestado pelo imputado traduzir reles confissão, atenuante genérica, versada no art. 65, III, d do CP [...]. (grifo do autor)

Sob o enfoque da natureza jurídica do instituto processual em tela, o mesmo apresenta divergências doutrinárias em razão da discrepância em alguns casos em que serão aplicados os benefícios da colaboração em detrimento a matéria de jurisdição, sustentado por uma deturpação ao princípio da legalidade diante ao acordo do Ministério Público e o acusado.

À luz de Flores, a natureza jurídica do instituto divide-se em duas e depende da fase processual (pg.46, 2014):

[...] na fase de investigação, trata-se de um instituto puramente processual; nas demais fases, a colaboração premiada é um instituto de natureza mista, pois o acordo é regido por normas processuais; porém, as consequências são de natureza material (perdão judicial, redução ou substituição da pena ou progressão de regime).

Desse modo, conclui-se que doutrinariamente o instituto não possui uma natureza jurídica uniforme devido aos seus nuances, mas compartilha-se a ideia de que é um veículo de produção de provas que não deve ser banalizado e ser visto como algo usual e simples, eis que sua aplicabilidade se restringe a situações excepcionais e por consequência protege uma série de benefícios e garantias ao réu colaborador.

2.2 A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Mediante breve alusão histórica acerca do crime organizado no país, infere-se que ele tem como precedentes embrionários o fenômeno do cangaço, logo nas primeiras décadas do século XX. O controle de grupos organizados sobre o jogo do bicho e no contato entre presos políticos e presos comuns é que viabilizou o conhecimento sobre organização criminosa, como acentua Ferro, Pereira e Gazzola (pg. 26, 2015):

Conquanto a **história do crime organizado no Brasil** seja ainda pouco estudada do modo sistemático, pode ser afirmado que, entre suas raízes, encontram-se o fenômeno do cangaço nas primeiras décadas do século XX, o controle de grupos organizados sobre o jogo do bicho, mediante corrupção de policiais e políticos, e o contato entre os presos políticos, com seus conhecimentos sobre organização e

sua experiência no enfrentamento estatal, e os presos comuns, sem tal organização, encarcerados no presídio de Ilha Grande, durante o regime militar no fim da década de 60, ocasionando o surgimento do Comando Vermelho nos anos 70, a primeira organização criminosa brasileira de expressão. (grifo deles)

Sendo assim, se faz primordial o conhecimento dos fatos que originalmente impulsionaram o surgimento das organizações criminosas, haja vista a tremenda consequência da eclosão do Comando Vermelho.

No contexto normativo, o legislador ordinário dispôs em agosto de 2013, através da Lei nº 12.850, pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio o conceito de organização criminosa, como também acerca da investigação criminal, dos meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. A lei surgiu devido à lacuna legislativa sobre o tema específico diante do destaque contemporâneo dado ao tema e da necessidade do Direito em se adequar à realidade.

Nesse sentido, vale destacar o conceito de organização criminosa mencionado na Lei 12.850/13 em seu art. 1º, § 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ante ao aludido artigo supracitado, entende-se como organização criminosa um grupo de no mínimo 4 (quatro) pessoas (concurso de pessoas necessário), que possuem o animus de se associarem para cometer crimes com penas superiores a 4 (quatro) anos com a finalidade de obter vantagens.

Cumprido salientar primordialmente, que qualquer tentativa de delinear o termo organização criminosa por meio de conceitos estritos é descabido. Portanto recorreremos a alguns doutrinadores para a compreensão do conceito de organização criminosa, que, por vezes, vem sendo diversificadas conforme suas atividades criminosas. Ressalva Mendroni (pg.09, 2007):

Na verdade, em nossa opinião, não se pode definir organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas como sugerido. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível

poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torna mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la a realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente.

Em meio ao contexto de tentativas de consolidar um conceito fechado a cerca das organizações, mais vantajoso é, o reconhecimento de suas características em face a uma solidificação de um conceito uno. Nesse sentido, insta atentar-se a algumas características. O grande diferencial deste tipo penal é a forma organizacional, que funciona nos moldes de um empreendimento empresarial, tornando possível a conclusão que a organização possui estrutura própria pautada na hierarquia, pois alguém deverá comandar a divisão de tarefas. Além disso, também podem atingir diferentes países, devido ao caráter transnacional.

Destaca-se ainda a definição de crime organizado pelas palavras de Ferro, (pg. 494-497, 2012):

Em síntese, temos, como traços principais da organização criminosa, a estabilidade e permanência da associação, a composição mínima de três membros, a estruturação empresarial e hierárquica, o fim de perpetração de infrações penais para a consecução do objetivo prioritário de lucro e poder, a conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum(ns) de seus representantes para a garantia de impunidade mediante neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal, a penetração no sistema econômico via formação de um mercado econômico paralelo e infiltração no mercado econômico oficial, a grande capacidade de prática de fraude difusa, o considerável poder de intimidação, o uso de instrumentos e recursos tecnológicos sofisticados, o cultivo de valores compartilhados por uma parcela social, a territorialidade, o estabelecimento de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e a tendência à transnacionalidade.

Nesse sentido, aplicando as regras do ordenamento jurídico brasileiro, frisa-se alguns pontos para delinear as organizações criminosas, sendo, portanto: o número mínimo de 4 (quatro) integrantes, a estrutura organizacional caracterizada pela divisão de tarefas entre os membros, podendo ser dividida em estrutura vertical (ou piramidal) ou horizontal e, ainda, a hierarquia interna entre os integrantes. O objetivo final da organização criminosa é a obtenção de vantagem econômica.

Trata-se de crime vago e de perigo abstrato, visto que basta apenas a existência da organização criminosa para que o perigo seja presumido à coletividade, sem

necessidade de dano em concreto. Por essas condições, entende ser o sujeito passivo a própria sociedade. Por fim, a organização será sempre dolosa, não admitindo tentativa.

Atualmente, faz-se necessária a distinção entre o crime de organização criminosa e o crime de associação criminosa, cuja disposição encontra-se no art. 288 do Código Penal, devido à normatização genérica trazida pela Lei nº 9.034/95 acerca da organização criminosa, que apenas aumentava o rigor penal nos casos em que se configurasse o instituto em questão, sem definir e nem mencionar um novo tipo penal.

Em razão da lacuna legislativa, era comum a associação do tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal de forma genérica para tipificar “bando ou quadrilha”, devido à natureza de disposição única para a punição dos crimes em voga. Apenas foi possível maiores especificações do tipo penal com o advento da Lei nº 12.350/13, a qual define em seu art. 1º o conceito de organização criminosa.

Ainda assim, torna-se necessário diferenciar os tipos penais, visto que para o crime de associação criminosa é necessário à presença de três ou mais pessoas com o fim específico de cometer crimes. Noutro sentido, para o enquadramento penal de organização criminosa, é mister a presença de quatro ou mais integrantes,

além da finalidade de obter vantagem, a estrutura organizacional e hierárquica de divisão de tarefas e a natureza das infrações a serem praticadas, sendo elas mais graves ou transnacionais.

Merece destaque o requisito da organização de tarefas, como ressalta Masson e Marçal (pg. 27, 2015):

As atividades da organização devem ser marcadas pela divisão de tarefas, característica fundamental da **teoria do domínio funcional do fato**. Por meio desta, basta que haja “a reunião dos autores, cada um com o domínio das funções que lhes foram previamente atribuídas para a prática do delito”, sendo desnecessário que todos venham a executar propriamente os delitos para os quais a organização criminosa foi formada. (grifo deles)

Como asseveram os autores supramencionados, a divisão de tarefas dentro da organização criminosa não fará com que cada membro responda exclusivamente por aquele tipo penal que cometeu devido a ordens previamente direcionadas, pois a

estrutura organizacional já os qualifica como organização criminosa, portanto, o conjunto de crimes compõe a organização.

A característica atinente ao planejamento empresarial não é obrigatória para que seja configurada a organização criminosa, embora quando presente apresente indícios de organização criminosa. O mesmo raciocínio se aplica também à presença de servidores públicos como membros das organizações criminosas.

Nesse diapasão, é de grande destaque a compreensão acerca de crime organizado aludida por Pereira e Barbosa (pg. 92, 2015):

Nessa esteira é possível estabelecer a compreensão do que vem a ser crime organizado, no seio da sociedade pós-moderna, tão complexa e tão cheia de desafios. Assim, para a sua caracterização é imprescindível a incidência de alguns elementos *sine qua nom*, entre outros, quais sejam: (a) estrutura empresarial; (b) planejamento empresarial em prol do sucesso do empreendimento; (c) relações hierárquicas rígidas; (d) poder econômico-financeiro; (e) poder de representação política; (f) capacidade de mobilidade nacional e internacional; (g) aparência (face externa, máscara) legal e legítima de suas atividade; (h) atendimento de demandas de mercado (v.g., drogas e armas); (i) emprego de avançados meios tecnológicos; (j) corrupção; (k) infiltração nas mais diversas esferas de poder, (i) extorsão alto poder de intimidação; (m) expansão de sua atuação em todo território nacional, e por vezes, além das fronteiras. (grifo deles)

Ante os requisitos essenciais acima elencados para qualificar o crime organizado, torna-se inequívoca a distinção face aos crimes ordinários, eis que os elementos imprescindíveis para a configuração de organização criminosa não encontram consonância com os crimes praticados ordinariamente, ainda mais claro nos requisitos como suporte organizacional e estrutural, estrutura empresarial, poder de representação política e econômica e infiltração nas diversas esferas de poder.

Diante disso, torna-se ainda mais evidente que os crimes cometidos por organizações criminosas possuem a estrutura organizacional formal, além de grande poder político, empresarial, econômico e têm como principal escopo auferir lucro, direta ou indiretamente e ainda possui o caráter transnacional, tendo, portanto, ação ou resultado dentro e fora da circunscrição territorial brasileira.

Cabe salientar que a organização criminosa, sob uma ótica sociológica, é um produto da evolução da sociedade, como aduz Pereira e Barbosa (pg. 83, 2015):

Neste sentido, é possível sustentar que, na medida em que a humanidade evolui, também evolui o crime, Como o crime é um produto social, as suas formas de manifestação, as suas dimensões espelham o contexto histórico e social em que

ele vem á tona. Quanto mais simples a forma de organização social, menor é o espectro de alcance das atividades delituosas e mais simples são as expressões criminosas. Ainda nesta esteira, quanto menos evoluída a sociedade, mais localizados e rudimentares são as práticas delituosas.

Portanto, tem-se a organização criminosa como um resultado da própria evolução social, visto que o crime também evolui de acordo com o contexto social e cultural das sociedades. Portanto, o crime de organização criminosa possui em sua essência resquícios da modernidade e sofisticação, tanto na estrutura quanto no modo de execução nos delitos praticados por ela.

3 O INSTITUTO NA LEI 12.850/13

3.1 REQUISITOS E LEGITIMIDADE PARA A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO

Em suma, a colaboração premiada deve respeitar alguns requisitos para ser considerada legítima, como a voluntariedade do colaborador, a relevância de seu depoimento, como também as garantias asseguradas a ele quando de seu depoimento.

Para que a colaboração seja considerada eficaz, além de voluntária, deve obrigatoriamente trazer novidades ao processo, como mencionam os incisos do art. 4º, da Lei nº 12.850/13:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

À luz do diploma legislativo em voga, a colaboração premiada necessariamente deve trazer resultados eficazes ao processo, mas isto não torna justificável o réu se beneficiar com a concessão do perdão judicial ou redução da pena em até 2/3 (dois terços) e substituição de regime, caso não seja possível extrair algum efeito prático efetivo para a investigação criminal no processo. Além disso, o instituto não pode servir como mera aplicação de benefícios em razão de informações que não acrescentariam novidades ao processo.

Ainda sob o mesmo enfoque, para que a delação premiada seja efetiva ao processo deverá trazer informações novas e verídicas para auxiliar na investigação das organizações criminosas.

Dessa forma, a lei traz consigo os resultados que se pretendem alcançar através do instituto para a possível aplicação dos benefícios ao réu colaborador, trazendo informações que identifiquem os coautores e partícipes e infrações cometidas por eles; revelando a estrutura hierárquica e divisão de tarefas de dentro das organizações criminosas; estabelecendo formas de prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; promovendo a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais; apontando a localização da vítima, caso houver, e a preservação de sua integridade física. Em suma, tais situações são requisitos para que seja aplicado no caso concreto o instituto da delação premiada.

No tocante ao requisito da legitimidade para a aplicação do instituto, insta salientar primeiramente que, para ser válida a declaração feita pelo colaborador, é imprescindível que resulte da vontade livre e consciente do acusado, como assevera Santos (pg. 40, 2017): “São exatamente a voluntariedade e a inteligência do desiderato do réu que constituem os pressupostos subjetivos de validade da transação penal”.

Portanto, tratando-se de um procedimento negocial acordado entre a acusação e a defesa, necessita ter como pilares os princípios contratuais, destacando-se a voluntariedade para que seja legítimo.

Atendo-se à voluntariedade como requisito imprescindível, eis as palavra de Santos (pg. 40, 2017):

A Regra Federal nº11, (b), (2) preconiza que o Juízo apenas aceita a declaração de culpa ou de não contestação após certificar a voluntariedade, isto é, deve resultar de manifestação livre de vontade do acusado, e não de eventuais ameaças, violências ou promessas falsas, absolutamente estranhas à proposta de acordo, Para tanto, é indispensável que o juiz indague pessoalmente o imputado em audiência – open court.

Ressalta-se que, apesar do juiz participar apenas na homologação do acordo resultante entre Ministério Público e o réu e não atuar diretamente neste acordo, não torna desnecessário o interrogar do juiz ao colaborador no sentido de detectar se a declaração resulta de livre escolha do réu, visto que somente depois de verificado tal requisito a declaração poderá ser aceita. Nesse sentido, corrobora o entendimento de Cunha e Pinto (pg. 37, 2014):

Destaque-se, de plano, argumento que nos parece fundamental para o correto enfrentamento da questão. Consiste no fato de que a colaboração premiada pressupõe, para sua admissão, a voluntariedade do agente como se vê do “caput” deste artigo. Em outras palavras e de forma mais direta, colaborador, em absoluto, se vê compelido a aceitar seus termos. O juiz, aliás, somente homologará o termo e acordo se nele detectar a voluntariedade do agente (§7º, abaixo).

Conclui-se, portanto, que a voluntariedade é um requisito de validade para delação premiada, impondo que a colaboração do acusado não seja resultado de promessas falsas ou indevidas pelos promotores, ameaças ilegais ou abusivas ou até mesmo violência física. No que tange à coerção psicológica da acusação sobre o réu, não fica proibida, desde que possua respaldo jurídico.

Parte da doutrina ainda elenca como requisito de legitimidade a higidez mental do acusado, como assevera Santos (pg. 44, 2017):

Ínsita ao requisito da inteligência – *Knowing and inteligente fator* – é a higidez mental do acusado, de modo que possa, racionalmente, compreender o significado e os desdobramentos da declaração de culpa. Trata-se do que a

doutrina e jurisprudência norte-americanas chamam de *competency top lead guilty*. A Suprema Corte norte-americana, em *Godinez v. Moran (1993)*, entendeu, por maioria, que o grau de discernimento exigível para validar uma declaração de culpa é o mesmo necessário para que o réu seja submetido a julgamento, nunca menor, pois o *plea of guilty* deságua em uma sentença penal condenatória. (destaque deles)

Nesse sentido, é possível visualizar o requisito da inteligência no instituto processual, como a capacidade do réu colaborador em entender o conteúdo e as consequências do acordo que esta celebrando com o Ministério Público.

Por esse ângulo, cumpre salientar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (PET -7074), julgado em 29 de junho de 2017 concernente aos limites da atuação do relator na homologação dos acordos de delação. A questão de ordem foi suscitada pelo Ministro Edson Faccin, relator da Operação Lava Jato que foi decidida em conjunto o Agravo Regimental que questionava a distribuição da PET - 7003 pertinente a delações feitas na Operação Lava Jato, por prevenção e não por sorteio.

No tocante à questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu por maioria dos votos, que é atribuição do relator homologar, monocraticamente, o acordo de colaboração premiada, nos termos do artigo 4º §7º da Lei 12.850/2013, sob os aspectos da regularidade, voluntariedade e legalidade, e que compete ao Tribunal Pleno analisar o cumprimento dos termos do acordo homologado e sua eficácia, conforme previsto no mesmo artigo 4º § 11 da mesma lei.

Conclui-se, portanto, que para a incidência do prêmio ao colaborador é necessária a formalização escrita do acordo entre o Ministério Público e o acusado, o pedido de homologação distribuído em sigilo, a homologação judicial do acordo, que a colaboração seja efetiva e voluntária e que sejam observadas pelo juiz as circunstâncias judiciais dispostas no art 4º, §1º, da Lei 12.850/13.

3.2 OS BENEFÍCIOS DO PRÊMIO E A DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE PROVAS EM FACE DAS GARANTIAS DO COLABORADOR

A Lei 12.850/13, em seu art. 5º, elenca dentre os direitos do colaborador a preservação da identidade, da imagem, do nome, da qualificação e das informações pessoais e ainda assegura medidas de proteção especial a vítimas e a testemunhas previstas na Lei 9.807/99, como direito a ter audiência separada dos demais coautores e partícipes, entre outros, como aduz a seguir:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Os benefícios do prêmio possuem uma relação condicional ao resultado efetivo dos depoimentos dos delatores (elencadas nos incisos do art. 4º da lei 12.850), em que somente será efetiva quando trouxer informações novas e verídicas ao processo, capazes de solucionar as dúvidas da investigação, além de respeitar o requisito básico da voluntariedade.

Nesse sentido, os benefícios concedidos aos colaboradores estão elencados no caput do art. 4º da lei 12.850/13, sendo, portanto: a concessão do perdão judicial, a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, a substituição por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o não oferecimento da denúncia caso o colaborador não seja líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração e nos casos em que a

colaboração for posterior a sentença, poderá a pena ser reduzida até a metade ou concedida progressão de regime.

Ressalta-se que os benefícios poderão ser aplicados pelo juiz a requerimento das partes, levando em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração, segundo o §1º do precitado dispositivo.

No tocante ao programa de proteção especial à vítima e às testemunhas, elencado como garantia ao colaborador, cabe tecer uma breve crítica, tendo em vista a ausência de programas efetivos por parte dos órgãos de segurança pública que não levam em consideração a necessidade de um planejamento através de uma política criminal efetiva para enfrentar o problema da desproteção dos delatores, como destaca Pandovani e Falcone (pg.129, 1993):

As leis não servem para nada se não forem acompanhadas de uma sólida vontade política: essa não se formará, senão quando todo o país estiver consciente da necessidade de combater o crime organizado.

Ante a inexistência de um programa político rígido e efetivo para proteção aos colaboradores, evidencia-se o menosprezo do Estado perante o instituto da colaboração premiada, vez que este deveria ser um forte mecanismo para evitar a impunidade através da colheita de provas, porquanto somente através das provas do processo é possível aplicar a sanção penal da pena privativa de liberdade.

Em razão do descaso estatal na implementação de programas de proteção efetiva à vítima e às testemunhas, é certo que o colaborador, ciente de que suas declarações não estarão imunes ao descobrimento dos demais partícipes e coautores, irá optar pela preservação de sua vida ao invés de cooperar com a investigação criminal. Assim destaca Miranda (pg.4, 2015):

Com isso, a testemunha acaba tomando partido pela preservação de sua vida e integridade física, bem como de seus familiares, situação que, lamentavelmente, favorece a impunidade e, conseqüentemente, reflete no aumento da criminalidade, que já se encontra em estado agudo em relação à criminalidade dourada, afirmação que se faz sem qualquer cunho midiático, mas apenas com os olhos voltados para realidade, que alguns operadores teimam em não enxergar, mais parecendo viver em um plano esotérico, irreal.

Dessa forma, o programa previsto no ordenamento jurídico brasileiro favorece indiretamente a impunidade, refletindo no aumento da criminalidade, pois cooperar com o processo é sinônimo de por em risco sua vida e dos demais entes familiares.

3.3 VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS

Como já mencionado anteriormente, a delação possibilita que, por meio do depoimento de uma pessoa que conta com informações privilegiadas, sejam alcançadas provas cruciais para uma instrução processual mais robusta. O instituto é alvo de críticas por soar como antiético e imoral, visto que incentiva a traição do delator perante os outros integrantes da empreitada delitiva. No mais, o Estado estaria deixando de aplicar a sanção prevista ao acusado.

A discussão travada é superada diante da absoluta indispensabilidade da aplicação da delação premiada em alguns casos, por tratar-se do único meio de obtenção das provas necessárias à punição dos criminosos de maior porte, que são os líderes das organizações criminosas.

Portanto, o raciocínio que aqui se defende é o de que, diante da ineficiência da ação estatal no sentido de identificar os infratores mais perigosos e de dismantelar as organizações criminosas a que pertencem, é indispensável o recurso às delações, preferível deixar de responsabilizar os delinquentes de pequena monta em nome da punição dos criminosos do alto escalão.

Nesse plano, o valor do depoimento do delator não terá confiabilidade absoluta, dependendo ainda de ser checado como condição para que seja levado em consideração, assim como qualquer outra prova no processo, não podendo o juiz fundamentar a sentença condenatória apenas com base nas informações colhidas no depoimento do colaborador. Nesse diapasão afirmam Masson e Marçal (pg.142-143, 2015)

Dessarte, tem a colaboração premiada **valor probatório relativo**. Vale nesse campo a mesma sistemática processual delineada há muito pelo art. 179 do Código de Processo Penal para definir *o valor da confissão*, nesses termos: “Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros

elementos de prova, para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. (grifo deles)

Vale lembrar que há previsão expressa do crime de falsa delação, caso o colaborador traga informações inverídicas ou caluniosas. Masson e Marçal (pg.57-86, 2015) ainda elencam outros crimes que podem ser cometidos durante a investigação e a obtenção da prova, como a identificação clandestina de colaborador, violação de sigilo nas investigações, sonegação de informações requisitadas e a divulgação indevida de dados cadastrais.

Frisa-se ainda que o delator deverá ser ouvido na posição de acusado, como assevera Ferro, Pereira e Gazzola (pg. 102, 2014):

Resulta que a colaboração do delator para que suas declarações se tomem como testemunha provoca tumulto processual, porque difícil extremar no seu discurso os trechos que versam sobre fato próprio e aqueles que dizem de fato de terceiro. E, sobretudo, a oitiva do delator como testemunha retira-lhe as garantias do silêncio e da não autoincriminação. Assim, o colaborador deve ser incluído na denúncia como forma de guardar-se sua posição processual passiva em consonância com a condição material de autor do crime, e permitir-se a aplicação dos efeitos penais da colaboração, que ficam condicionados à sentença penal condenatória (art. 4º §11).

Conclui-se, portanto, que o delator não estará excluído de outras acusações que possam vir de suas próprias declarações, visto que será ouvido na posição de acusado e apenas depois de averiguado seu depoimento será possível aplicar o benefício da delação premiada.

Por fim, destaca-se que a Lei 12.850/13 prevê em seu art. 4º, § 10, a possibilidade de retratação de qualquer das partes, seja Ministério Público ou investigado, mas o tema ainda é alvo de discussão doutrinária. Já em situações em que o acusado se arrepende e quer voltar atrás desdizendo as informações compartilhadas, não haverá a aplicação do prêmio, visto que as provas obtidas não servirão para fundamentar a decisão condenatória dos demais partícipes e colaboradores.

4 CONTRIBUIÇÕES DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Diante das ponderações feitas ao longo do presente estudo, torna-se claro as contribuições do instituto processual da colaboração premiada para o melhor desenvolvimento do sistema criminal do país em face de contemporaneidade dos crimes globalizados, que necessitam de novas estratégias para que o Estado cumpra sua função protetiva.

Uma das vias adequadas para o instituto processual ser considerado válido e eficaz perante as mazelas do sistema criminal é a correta aplicação da Lei nº 12.850/13, sem possibilidades de alterações da mesma para não obstar as investigações e ações penais em favor dos investigados e acusados.

Diante disso, tornam-se imprescindíveis a adoção de políticas públicas efetivas de proteção aos direitos do delator e a sua família, pois somente dessa forma o instituto da delação premiada cumprirá a sua função social.

Destaca-se ainda a grande necessidade de limitar a aplicação do instituto da colaboração premiada a casos específicos em razão da natureza processual que esteia os fundamentos do instituto e da natureza das infrações nele abarcada, sob pena de trivializar de forma simplória um procedimento que merece ser respeitado conforme os limites legislativos.

Portanto, através do instituto da colaboração premiada não só é possível o combate ao crime organizado (mesmo que em meio de inúmeros obstáculos processuais), como também é possível a aplicação positiva do mesmo, eis que as organizações criminosas apresentam óbice ao desenvolvimento social, econômico e político das sociedades em todo o mundo, além de ameaçar à segurança pública do país.

A fim de corroborar ainda mais a importância do instituto processual no atual contexto do país, faz jus trazer a tona alguns dados quantitativos referentes à Operação Lava Jato, em análise a seguir.

Segundo o site G1, em janeiro de 2016, a Ministra Cármen Lúcia (relatora a época) homologou 77 (setenta e seta) delações premiadas de executivos do Odebrecht, em 14 (quatorze) de março de 2017 com base nas delações anteriores foram instaurados mais 73 (setenta e três) inquéritos. Cumpre ressaltar que as investigações foram baseadas em depoimento de 40 (quarenta) delatores.

Com fontes ainda mais robustas, acentua o do Ministério Público Federal por meio de pesquisa publicada no endereço eletrônico no dia 17 de setembro deste ano, afirma que 603 (seiscentos e três) réus foram investigados em todas as classes processuais; 185 (cento e oitenta e cinco) inquéritos foram instaurado;, 96 (noventa e seis) acusados; 6 (seis) ações penais; 120 (cento e vinte) acordos de colaboração premiada homologados perante o STF e R\$ 79 (setenta e nove) milhões de reais foram repatriados durante a operação Lava Jato. Ante a esse levantamento quantitativo, não resta dúvidas da eficácia na obtenção de provas por meio da colaboração processual.

Ademais, cumpre ressaltar a imprescindível aplicação do instituto da colaboração premiada em consoante aos limites legislativos previstos na Lei 12.850/13, eis que, o judiciário brasileiro vem, reiteradamente, justificando os excessos de sua atuação em nome do “combate a corrupção”.

Tal postura ativista, cada vez mais corriqueira, destoa os limites processuais do instituto, acarretando o desvio da função do processo penal que conseqüentemente é reputado como “espetáculo do circo brasileiro”, devido ao massacre aos direitos e garantias processuais do colaborador. Frisa-se ainda que tal realidade decorre também da enorme interferência midiática que presa por excitar ainda mais a da sociedade.

Nesse sentido, a contribuição do instituto cumpre não somente a função estatal destinada a ele, como também funciona como mecanismo que atua na função social, econômica e política, pois somente através dos depoimentos do delator será possível obter sucesso na investigação do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da colaboração premiada como meio de colheita de provas nos crimes cometidos por organizações criminosas é de extrema importância em razão das organizações possuírem estrutura complexa, o que torna difícil obter provas capazes de fundamentar condenações de líderes e integrantes do alto escalão, principais responsáveis pelo desenvolvimento das atividades ilícitas que compõem a criminalidade organizada.

O principal obstáculo para obter provas para combater as organizações criminosas consiste em alcançar um colaborador que esteja disposto voluntariamente a contribuir com as investigações criminais a ponto de delatar seus companheiros, os crimes, o detalhamento estrutural, hierárquico e funcional da organização da qual ele faz parte, para ser considerada eficaz perante a investigação criminal.

A problemática é consequência da falha nos meios de garantias de proteção ao colaborador, visto que a Lei nº 9.807/99, que dispõe acerca da proteção à vítima e a testemunhas, é insuficiente. Isto porque, ainda que exista o diploma legal, o Estado não apresenta grandes preocupações com a implementação de programas para que a aplicação da lei seja eficaz.

Diante disso, o integrante da organização criminosa, que poderia ser o “trunfo” na investigação criminal para a obtenção de novas provas para possibilitar a condenação, se omite por sentir-se amedrontado em cooperar com a justiça, pois tem ciência da falha governamental no tocante a proteção que deveria ser conferida efetivamente a ele.

Logo, o cenário contribui para a impunidade dos crimes praticados, tornando necessárias políticas públicas de segurança e proteção efetiva da segurança dos colaboradores, para que a finalidade função social e penal do instituto seja cumprida.

Contudo, os operadores do Direito devem agir com cautela ao aplicarem o instituto da colaboração premiada, respeitando severamente os limites impostos pelo legislador, prezando primordialmente pelas garantias individuais do colaborador e resguardando o devido processo legal a fim de que o instituto não sofra com a

banalização, sendo aplicado a qualquer custo sem obedecer a seus nuances processuais.

Em contrapartida, devem ainda, acompanhar as necessidades de mudança do Direito na modernidade, visto que os meios de provas tradicionais já não possuem tanta eficácia em meio dos crimes provenientes da contemporaneidade, portanto, fazendo jus a utilização do instituto de maneira robusta e delineada.

REFERÊNCIAS

A Lava Jato em números – STF. **Ministério Público Federal**. Brasília, 17 setem. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-no-stj-e-no-stf/resultados-stf/a-lava-jato-em-numeros-stf>> Acesso em: 01/11/17 às 15:09hrs.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **CRIME ORGANIZADO: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/13**. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. **Temas Atuais do Ministério Público (2016)**. 6 Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas: caracterização e proposta de tipificação legal**. In: **I JORNADA DE DIREITO PENAL**. Brasília: ESMAF, 2012. 477 p. (Coleção Jornada de Estudos ESMAF, 19).

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade Organizada: comentários à Lei 12.580, de 02 de agosto de 2013**. Curitiba: Juruá, 2014.

FLORES, Andréa. **Organização criminosa**: comentários à Lei n.º 12.850, de 05 de agosto de 2013. Organização de Rejane Alves de Arruda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 16. Ed. Niterói: Impetus 2014.

JusBrasil. **Superior Tribunal de Justiça do STJ – Inteiro teor**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>>. Acesso em: 31/10/17 às 18:00hrs.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. Ed. Salvador: JusPodivm. 2017.

Lupa. **Folha de São Paulo**. Piauí, 26 mai. 2016. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/05/26/congresso-tramita-oito-projetos-de-lei-para-alterar-uso-da-delacao-premiada/>>. Acesso em 23/10/2017 às 15:00hrs.

MASSON, Cleber; MARÇAL Vinícius. **CRIME ORGANIZADO**. São Paulo: Método, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 2. Ed. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2007.

MIRANDA, Gustavo Senna. **O Ministério Público e a Colaboração Premiada**. 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/270990655/Semana-9-O-Ministerio-Publico-a-Colaboracao-Premiada>>. Acesso em 23/10/2017 às 19:00hrs.

PANDОВI, Marcelle; FALCONE, Giovanni. **O Juiz e os Homens de Honra**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva. **Organizações Criminais**: Teoria e Hermenêutica da Lei nº 12.850/2013. Vol.1. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015.

Política G1. **Portal de Notícias G1.** São Paulo, 11 abril 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/a-lista-de-fachin.ghtml>>. Acesso em: 31/10/17 às 17:03hrs.

Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. **QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 7.074 DISTRITO FEDERAL.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet7.074QOvotoMCM.pdf>> Acesso em: 19/10/17 às 12:00hrs.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada.** 2 Ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Escritório de Ligação e Parceria no Brasil.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>>. Acesso em 20/09/2017 às 21:20hrs.